



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.906 - DF (2013/0069793-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO EMÍLIO MARTINS E CUNHA
ADVOGADOS : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO EMÍLIO M E CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : **MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1363812/GO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão que dá provimento a agravo de instrumento prescinde de maior fundamentação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.906 - DF (2013/0069793-0)

AGRAVANTE : PAULO EMÍLIO MARTINS E CUNHA
ADVOGADOS : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO EMÍLIO M E CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº
1363812/GO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Castro Meira, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado, por inexistir teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos do Agravo em Recurso Especial 121.620/GO, que reconsiderou a decisão monocrática proferida anteriormente, para dar provimento ao agravo, determinando a reautuação do processo como recurso especial.

O agravante reitera, em síntese, a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora em razão de sua falta de fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.906 - DF (2013/0069793-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o ora agravante impetrou mandado de segurança contra decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti, proferida no autos do AREsp 121.620/GO, assim redigida:

- 1.- *BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 790/791).*
- 2.- *Em vista dos argumentos trazidos pela parte em seu recurso (e-STJ fls. 794/801), verifica-se a necessidade de melhor análise da questão pelo Colegiado. Desse modo, reconsidera-se a decisão agravada e dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.*
- 3.- *Após a reautuação como Recurso Especial, retornem os autos conclusos para posterior inclusão em pauta.*
- 4.- *Publique-se. Intimem-se.*

Inicialmente, cumpre ressaltar que é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de ser descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

Nesse sentido: AgRg no MS 18.404/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 18.098/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 04/12/2012; AgRg no MS 19.143/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 04/06/2013; AgRg no MS 19.748/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/04/2013 e MS 20.080/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16/10/2013, este assim ementado, no que interessa:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECUSO DESPROVIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. RESOLUÇÃO N.º 12/2009. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

2. Sabe-se que, como regra, não se admite a impetração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Não obstante, em situações excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio do mandamus.

[...]

4. Segurança denegada.

Na espécie, a decisão judicial impugnada não padece de nenhum desses vícios. Muito pelo contrário, evidencia o cuidado e critério do Ministro relator para com o julgamento do feito, uma vez que por conta dessa decisão a demanda será objeto de debate na Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, oportunidade para sustentação oral das partes.

Ademais, verifica-se ser prática comum nesta Corte a concisão das decisões dos relatores que dão provimento ao agravo para conversão em recurso especial.

Isso porque, tal decisão reconhece apenas que o recurso especial requer análise mais acurada, sendo certo que os argumentos das partes serão devidamente analisado com maior profundidade quando do julgamento final do recurso.

A propósito:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. APARENTE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento prescinde de maior fundamentação e não comporta recurso, a menos que o agravo não preencha os requisitos formais de admissão. Esses fatos indicam que o decisum o qual determina a subida do recurso especial não obsta o relator de decidir, posteriormente, pelo não-conhecimento do apelo. (grifou-se)

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 14.358/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 12/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1 - A decisão agravada não carece de fundamentação adequada, pois indica expressamente que o agravo de instrumento foi provido para melhor exame da matéria discutida no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. (grifou-se)

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, só há interesse processual em recorrer da decisão que provê agravo manejado para destrancar recurso especial não admitido na origem quando, nas razões do regimental, se questiona os requisitos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, como tempestividade, regularidade formal, cabimento etc..

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.154.905/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

Diante desses fundamentos, mostra-se incabível o presente writ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0069793-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.906 / DF**

Números Origem: 121620 1363812 201102826560

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO EMÍLIO MARTINS E CUNHA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO M E CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
GUSTAVO NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1363812/GO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EMÍLIO MARTINS E CUNHA
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO M E CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
GUSTAVO NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1363812/GO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.